



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 5.592-1/2012
INTERESSADO (A) : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Benvindo Pereira de Almeida, ex-gestor da Câmara Municipal de Rosário Oeste, por intermédio de seu procurador Dr. Carlos Raimundo Esteves, inscrito na OBA/MT sob o nº. 7255 em face do Acórdão nº 146/2013-SC (fls. 351/354-TCE/MT) proferido nestes autos e que julgou regulares, com recomendações e determinações legais as contas anuais do citado ente, referente ao exercício de 2012 e determinou o envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, constando ainda, as seguintes imputações ao Recorrente:

a) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 7.4, JB 10, grave, pela ausência de documentos comprobatórios das despesas, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II do RITCE e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

b) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade 7.5, classificada como moderada, pela divergência entre as informações apresentadas por meio físico e eletrônico/Sistema APLIC, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II do RITCE e art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

c) 20 UPFs/MT, em razão da irregularidade 7.6, GB 13, grave, pelas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade Convite 03/2012, com favorecimento da Sra. Iris Dias Gonçalves, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289,

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

II do RITCE e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

d) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade 7.7, HB 04, grave, pela ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, do RITCE e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

e) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade 7.8, KB 10, grave, em que o cargo de contador da Câmara não é exercido por servidor concursado, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, do RITCE e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT.

Admitido o recurso às fls. 375/376-TCE/MT pelo Conselheiro Presidente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, que se manifestou às fls. 379/382-TCE/MT, pelo não provimento do Recurso Ordinário e manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 147/2014 (fls. 384/386-TCE/MT) em que ratificou o entendimento da Secex e opinou pelo improvimento do recurso ordinário, mantendo-se as irregularidades e as cominações impostas ao recorrente.

É o relatório.

